

Parecer Jurídico nº 22/2026

Referência: Projeto de Lei 06/2026

Autoria: Vereador Russo

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação de sistema digital de agendamento de consultas e exames na rede municipal de saúde, por meio de aplicativo oficial da Prefeitura, e dá outras providências.”

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 06/2026, dispõe sobre a implantação de sistema digital de agendamento de consultas e exames na rede municipal de saúde, por meio de aplicativo oficial da Prefeitura.

Em sua justificativa, o autor aponta que a proposição visa modernizar e humanizar o acesso à saúde pública em Sabará, por meio de um aplicativo oficial da Prefeitura.

Pontua ainda que a medida facilita o acesso e permite uma gestão mais eficiente das agendas médicas.

II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

A Constituição Federal em seu artigo 23, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

A Organização dos serviços municipais de saúde é matéria típica de interesse local.

O Município pode implementar soluções tecnológicas próprias, com vistas ao acesso aos serviços de saúde, com implementação de recursos tecnológicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em referência.

Sabará 19 de fevereiro de 2026.

É o parecer

Márcio dos Santos Silva
Procurador
OAB/MG 169.203